

**ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS - EIRELI - EPP**
05.955.160/0001-08 I.E. 417.245.974.114

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA
FÁTIMA/PR**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO SRP N° 041/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 094/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (ITENS
FRACASSADOS NO PREGÃO 021/2025), PARA A MANUTENÇÃO GERAL DOS
DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS.**

**ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI
- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita
no CNPJ sob n°05.955.160/0001-08 e inscrição estadual n°
417.245.974.114, com sede na Av. Augusto Roland, 284, Pq Res
Roland, CEP 13.484-552, na cidade de Limeira/SP, na pessoa de seu
representante legal, Sr. Rafael Jacón Bombini, brasileiro, casado,
por meio de seu procurador legal, Rafael Ricardo Aparecido de
Almeida Bombini, brasileiro, divorciado, CPF: 050.536.288-07, RG:
11.002.661,, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante
V.ex.^{a.}, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou e classificou a empresa
INOVE LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o n° 23.567.504/0001-93, para o Lote 12 do
certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

I - DOS FATOS

A Recorrente, Zumgiram, participou do Pregão Eletrônico
n° 041/2025, sagrando-se vencedora da fase de lances para o Lote
12, que visa a aquisição de "COMPUTADOR", ao ofertar a proposta
mais vantajosa.

Ocorre que, após o encerramento da fase competitiva, a
empresa INOVE LICITACOES LTDA, por ser uma empresa de sede
local/regional, foi convocada a exercer seu direito de
preferência, nos termos da Lei Complementar n° 123/2006. A

referida empresa apresentou proposta de valor compatível, o que levou à sua classificação e, conseqüentemente, à desclassificação da Recorrente.

Contudo, a decisão que classificou a empresa INOVE padece de **vício de ilegalidade insanável**. Uma análise objetiva de sua proposta demonstra que o produto ofertado **não atende a uma especificação técnica mínima e obrigatória** estabelecida no Termo de Referência do edital.

O edital é cristalino ao exigir, para o computador do Lote 12, que o equipamento possuísse **placa de vídeo dedicada, senão vejamos:**

Placa de vídeo dedicada para computadores tipo desktop	
• Interface	PCI Express x16 3.0 ou superior
• Memória de vídeo (VRAM)	Mínimo de 4 GB GDDR5 ou superior
• Barramento de memória	Mínimo de 128 bits
• Resolução máxima	Suporte a resoluções Full HD (1920x1080) ou superiores
• Saídas de vídeo	Mínimo de 2 saídas (HDMI, DisplayPort ou DVI)
• Compatibilidade	Compatível com sistemas operacionais Windows 10/11
• Tecnologias suportadas	DirectX 12, OpenGL 4.5 ou superior
• Refrigeração	Sistema de refrigeração ativo com ventoinha
• Consumo de energia (TDP)	Máximo de 120W
• Fonte recomendada	Mínimo de 400W com conector PCIe 6 pinos (se necessário)
• Formato físico	Placa de perfil padrão (dual-slot)
• Garantia	Mínimo de 12 meses contra defeitos de fabricação

A empresa INOVE, entretanto, ofertou um equipamento que, conforme seu próprio catálogo técnico, **não possui a placa de vídeo dedicada exigida**, contando apenas com uma solução de vídeo integrado ao processador. Trata-se de uma configuração tecnicamente muito inferior, com desempenho gráfico incomparavelmente menor e, conseqüentemente, de menor custo, o que fere a isonomia da disputa.

Portanto, a Administração classificou uma proposta cujo objeto é tecnicamente inferior e desconforme ao edital, em flagrante prejuízo à Recorrente, que cumpriu todas as exigências, e ao próprio interesse público, que deixa de receber o equipamento com a performance e a configuração corretas, uma vez que em seu

catalogo não faz menção do componente placa de vídeo dedicada, apenas saída gráfica integrada ao processador.

Assim, como ficará sedimentado pela argumentação jurídica abaixo, dever ser desclassificada a Empresa Recorrida **supracitada**, por não atendimento das exigências editalícias mínimas, devendo, ato contínuo, ser recalculada a porcentagem e caso não tenha outra empresa local habilitada com condições de atendimento do certame que seja classificada como campeã a recorrente, posto que essa sim tem capacidade de entregar produto que atende *in totum* as exigências editalícias.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta seara o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)

Observado, portanto, que, a proposta da empresa Recorrida apresenta ponto que demonstra não contemplar o edital, desrespeitando as condições de competição e cumprimento mínimo das exigências editalícias.

Ademais, O direito de preferência concedido às microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local ou regional (art. 44 da LC 123/2006) é um critério de desempate, e não um salvo-conduto para o descumprimento do edital.

Para que uma empresa possa exercer tal prerrogativa, é condição **sine qua non** que sua proposta e seu produto atendam **integralmente** a todas as exigências de habilitação e, principalmente, a todas as especificações técnicas do objeto. O benefício legal não autoriza a Administração a aceitar um produto inferior ou desconforme.

Ao aceitar a proposta da INOVE, a Administração cometeu um duplo erro: classificou uma proposta ilegal e, por consequência, desclassificou indevidamente a Recorrente, que havia vencido a disputa de preços de forma legítima e com uma proposta plenamente aderente ao edital.

Portanto, Ínclito Julgador, objetivando a celeridade, moralidade, legalidade e vantajosidade, princípios que devem sempre reger os atos administrativos licitatórios, é que se clama

**ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS - EIRELI - EPP**
05.955.160/0001-08 I.E. 417.245.974.114

pela correção de ofício do ato equivocadamente praticado, em especial classificação da recorrida e seja declarada vencedora a Empresa **Recorrente** atinente ao lote 12 para que o certame retome o caminho da legalidade e dos demais princípios acima narrados, tendo como desclassificada a proposta da **Recorrida**.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Recorrente requer:

- a) O **conhecimento e o total provimento** do presente Recurso Administrativo;
- b) A **reforma da decisão** que classificou a empresa INOVE LICITACOES LTDA, para o fim de **desclassificar sua proposta** para o Lote 12, por flagrante descumprimento da especificação técnica obrigatória referente à **placa de vídeo dedicada**;
- c) Como consequência da desclassificação da empresa INOVE, seja **tornado sem efeito o ato que desclassificou a Recorrente**, e que a Administração proceda a uma nova análise do direito de preferência, convocando, se houver, outras empresas de âmbito local ou regional que estejam na faixa de até 10% acima do preço da Recorrente e cujas propostas atendam **integralmente** ao edital;
- d) Caso não existam outras empresas aptas a exercer o direito de preferência nos termos da lei e do edital, requer-se que o **Lote 12 seja definitivamente adjudicado à Recorrente, Zumgiram Ph Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda**, pelo valor por ela ofertado, restaurando-se o resultado original e legítimo da fase de lances.

Termo em que
P.deferimento.
Nova Fátima, 02 de setembro de 2025.

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

DocuSigned by:

P. P. CBA882DA529C469...
Procurador